



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL
PROCESSO LICITATÓRIO 20/2017
PREGÃO PRESENCIAL 13/2017

JULGAMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

Após o recebimento, na data de 04 de outubro de 2017, da planilha de custos e formação de preços da licitante CONCEITO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., este pregoeiro solicitou diligência (Diligência 02/2017) ao Setor Financeiro para análise do cumprimento dos requisitos legais da planilha apresentada, bem como esclarecimento do preço mínimo exequível que pode ser aplicado neste processo, considerando os requisitos legais contidos nesta mesma planilha. Conforme resposta do Setor, verificou-se que a licitante CONCEITO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. apresentou planilha com cinco faxineiros que receberiam adicional de insalubridade de 20%, estando em desacordo com o previsto na convenção coletiva da categoria e, conseqüentemente, com o disposto no item 4.4.1 do edital.

Nesta mesma análise, verificou-se também que o preço mínimo exequível, considerando uma composição da planilha de custos e formação de preços que atenda a todos os requisitos legais, tributários e trabalhistas, bem como da legislação da assistência social, seria de R\$ 22.172,67. Portanto, verifica-se também que os preços finais ofertados na fase de lances pelas licitantes CONCEITO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. (R\$ 21.800,00) e REAL CRED PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. (R\$ 22.000,00) são inexequíveis.

A necessidade de se observar esses mínimos legais também se justifica em vista de uma maior segurança jurídica para esta contratação, haja vista a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 760931, no qual foi reafirmado que a administração pública responde subsidiariamente com o contratado quando existir prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos.

O Município de Caxias do Sul responde às ações trabalhistas 0021301-91.2015.5.04.0405 (5ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul), 0020563-75.2016.5.04.0403 (3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul), 0021562-22.2016.5.04.0405 (5ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul), e 0020579-32.2016.5.04.0402 (2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul), algumas já com sentença de procedência, em que o município foi condenado a pagar, subsidiariamente, as verbas trabalhistas exigidas e inadimplidas pela contratada, em razão de omissão na fiscalização realizada pela Câmara Municipal de Caxias do Sul, situação esta que não deve se repetir.

Dessa forma, considerando as justificativas acima expostas, considerando o resultado da Diligência 02/2017 e, considerando que o preço da planilha de custos e formação de preços não poderá ser majorado em relação aos lances finais apresentados pelas licitantes, conforme disposto no item 4.5.2 do edital, DESCLASSIFICO as licitantes CONCEITO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA e REAL CRED PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA e abro prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de recursos.

Caxias do Sul, 06 de outubro de 2017.


Samuel Francisco Ferrigo
Pregoeiro.